



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **887457**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Espera Feliz

Responsável: Aloísio Barbosa, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Presidente, em exercício, Wanderley Ávila

Sessão: 03/06/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, bem como de repasse à Câmara Municipal, tendo em vista a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, bem como abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis, por infringência ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/88 e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64. 2) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 3) Informa-se que, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. 4) Os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Adotadas as providências cabíveis, arquivam-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG. 8) Decisão unânime.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 03/06/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Processo: 887.457

Prestação de Contas do Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Espera Feliz

Exercício: 2012

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espera Feliz, exercício de 2012, sendo responsável o Senhor Aloísio Barbosa.

O Prefeito Municipal de Espera Feliz, exercício de 2013, protocolizou nesta Casa, em 02/09/2013, sob o nº 0097088-04, solicitação para substituição da Prestação de Contas de 2012, juntada às fls. 04/358 em cumprimento ao despacho de fl. 02.

O Órgão Técnico, após análise das alegações e documentados apresentados, manifestou-se às fls. 360/362 pelo indeferimento do pedido, o que foi comunicado ao interessado conforme fls. 363/364.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidade, conforme sintetizado à fl. 375.

Foi determinada à fl. 413 abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 368/376, tendo o mesmo se manifestado nos termos da documentação juntada às fls. 418/506.

O Órgão Técnico procedeu à análise da defesa apresentada conforme informação de fls. 508/519.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 520/523 opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

Considerando a autorização contida no art. 4º da LOA para suplementações que não oneram o percentual de 15% estabelecido no art. 3º da mesma lei, sem indicação de percentual limitativo, manifestou-se, também, no sentido de que seja exarada, de modo imperativo, recomendação ao gestor para que referida “cláusula de desoneração” seja excluída das próximas leis orçamentárias.

Em 17/03/2014, retornei os autos à 7ª CFM/DCM para análise dos Decretos nºs 20 e 22/2012 (fls. 525/534), relativos à abertura de Créditos Suplementares pelo Poder Executivo de Espera Feliz no exercício de 2012, os quais, embora solicitados pelo Órgão Técnico, não haviam sido encaminhados.

O Órgão Técnico procedeu à nova análise às fls. 536 a 539, tendo os autos sido encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, o qual ratificou o parecer exarado às fls. 520/523, uma vez que a análise técnica não trouxe apontamentos novos que pudessem impactar a manifestação manifestou-se à fl. 540.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

MÉRITO:

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica às fls. 369/370, foram abertos Créditos Suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$6.720.364,65, bem como Créditos Suplementares / Especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$39.921,45, contrariando o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente.

Destacou o Órgão Técnico que o percentual de 15% para suplementação de dotações, autorizado pelo art. 3º da Lei 984/2011 - LOA, foi alterado para 28% por meio da Lei Municipal nº 1.001/2012.

Destacou, ainda, que o art. 4º da LOA estabeleceu condições de desoneração desse limite, sem indicação do percentual limitativo.

O Defendente, visando sanar o apontamento técnico, alegou às fls.418/419, em síntese, que *“(...) a Câmara Municipal ao aprovar a Lei 984/2011, estabeleceu que as suplementações que utilizassem como recursos as anulações parciais ou totais e suplementações feitas com despesas de Pessoal ou seja as dotações cujo valores sejam da Natureza de Despesa 1 (pessoal e encargos sociais) não oneraria o percentual de 15% com liberalidade que o Prefeito poderia usar para suplementar as dotações que se tornassem deficitárias”*.

Ressaltou que o percentual de 15% foi alterado pela Lei Municipal nº 1001/2012 para 28%, que as suplementações possuíam cobertura legal e que as despesas realizadas ficaram abaixo do valor orçado, não havendo que se falar, portanto, em despesas sem cobertura legal.

O Órgão Técnico, após análise da defesa e documentos apresentados, manteve o apontamento inicial, retificando, contudo, o valor dos Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal de R\$6.720.364,65 para R\$6.756.874,65 e o valor dos Créditos Suplementares / Especiais abertos sem recursos disponíveis de R\$39.921,45 para R\$4.322.035,19 (fls. 509/512), haja vista a constatação de que:

- O Decreto nº 14 (fl. 463) refere-se à Lei nº 1.014/2012, que abre Créditos Suplementares e não Créditos Especiais, conforme informado no Quadro de Créditos de fl. 379. Assim, procedeu-se à devida correção no reexame de fls. 513/514;
- Não foram enviados os decretos nºs 020/2012 e 022/2012, nos valores de R\$175.724,68 e R\$3.653.757,92, relativos à abertura de créditos por anulação de dotações e *Superávit Financeiro*, respectivamente, os quais haviam sido solicitados via telefone;
- Não ocorreu *superávit* financeiro no exercício de 2011, conforme fls. 516/518;
- Foram abertos Créditos Suplementares por anulação de dotações, por meio do decreto nº 5 (fls. 431/432), no valor de R\$860.412,09, tendo este valor sido informado, também, no Quadro de Leis à fl. 378, contudo, os recursos anulados totalizaram R\$896.922,09 (fl. 434). A diferença de R\$36.510,00 refere-se à anulação de dotações da Câmara Municipal, para a qual não foi indicada abertura de crédito. A correção foi realizada à fl. 514;
- O Decreto nº 025 (fls. 486/487) abre Créditos Suplementares por anulação de dotações no valor de R\$277.347,50, contudo os recursos anulados corresponderam a R\$233.783,49. A diferença de R\$43.564,01, conforme informado pelo defendente no Quadro de Leis à fl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

378, refere-se a créditos abertos por *Superávit Financeiro*, contudo, no corpo do referido decreto não consta tal informação;

- Foram abertos Créditos Suplementares por anulação de dotações, por meio do Decreto nº 026 (fls. 489/490), no valor de R\$23.499,17, tendo este valor sido informado, também, no Quadro de Leis à fl. 378, contudo os recursos anulados corresponderam a R\$22.599,17, ficando sem indicação da fonte de recursos, portanto, o valor de R\$900,00;
- O Decreto nº 028 (fls. 493/494) abre Créditos Suplementares por anulação de dotações no valor de R\$44.629,36, contudo os recursos anulados corresponderam a R\$41.029,36. A diferença de R\$3.600,00, conforme informado pelo defendente no Quadro de Leis à fl. 379, refere-se a créditos abertos por *Superávit Financeiro*, contudo, no corpo do referido decreto não consta tal informação;
- Foram abertos Créditos Suplementares por anulação de dotações, por meio do Decreto nº 029 (fls. 495/496), no valor de R\$20.101,16, contudo os recursos anulados corresponderam a R\$10.501,16. A diferença de R\$9.600,00, conforme informado pelo defendente no Quadro de Leis à fl. 379, refere-se a créditos abertos por *Superávit Financeiro*, contudo, no corpo do referido decreto não consta tal informação;
- O Decreto nº 030 (fls. 497/501) abre Créditos Suplementares no valor de R\$424.862,85, contudo foi indicado como fonte o valor R\$421.088,85. Conforme detalhamento no corpo do referido decreto, foi utilizado como fonte *Superávit Financeiro*, no valor de R\$331.957,83 e anulação de dotações, no total de R\$89.131,02. O defendente informou no Quadro de Leis à fl.379 que os créditos abertos por *Superávit Financeiro* totalizaram R\$3.774,00 e por anulação de dotações R\$421.088,85;
- O Decreto nº 031 (fls. 502/503) abre Créditos Suplementares por *Superávit Financeiro* no valor de R\$416.721,91, contudo os recursos anulados corresponderam a R\$207.052,93 (FUMPREF). O defendente informou no Quadro de Leis à fl.379 que os créditos foram abertos por *Superávit Financeiro*, no total de R\$209.668,98 e por anulação de dotações, no valor de R\$207.052,93;
- O defendente não se manifestou sobre a divergência apurada à fl. 371, entre o valor dos créditos abertos, exceto por anulação, informado no Quadro de Créditos às fls. 378/379 (R\$4.322.035,19) e aquele informado no Balanço Orçamentário à fl. 385 (R\$4.211.507,91); e
- A documentação enviada (fls. 423/506) evidencia que a Prefeitura Municipal utilizou o *Superávit Financeiro* do FUMPREF para abrir créditos Suplementares.

Em 06/03/2014 foram enviadas a este Tribunal cópias dos Decretos nºs 20/2012 e 22/2012, nos valores de R\$3.653.757,92 (Fonte: *Superávit Financeiro*) e R\$175.724,68 (Fonte: anulação de dotações). Tendo em vista que tais documentos haviam sido solicitados pelo Órgão Técnico (fl.511), foi determinada a juntada dos mesmos aos autos e o encaminhamento àquela Unidade para análise, fls. 525/535.

O Órgão Técnico manifestou-se às fls. 536/538 no sentido de que os decretos enviados não sanaram as irregularidades acerca da abertura de Créditos Suplementares, haja vista que já haviam sido demonstrados na análise de fls. 509 e 513/514.

Voto: Constata-se pelos Decretos apresentados pelo defendente (fls.423/506) que as fontes de recursos para abertura de créditos não são explicitadas em seus artigos, sendo apenas informadas na parte superior das folhas dos decretos como “Anul. Total ou Parcial de Dotação” e/ou “*Superávit Financeiro*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Constata-se, ainda, que o Decreto nº 14 (fl. 463), editado com base na Lei Municipal nº 1.014/2012 para abertura de créditos no valor de R\$80.000,00, foi informado no Quadro de Créditos de fl. 379 como Créditos Especiais quando o correto seria Créditos Suplementares por anulação de dotação.

Constata-se, também, a ocorrência de inconsistências nos decretos apresentados quanto ao valor total dos créditos abertos e dos recursos indicados como fonte para suporta-los, senão vejamos:

- Decreto nº 5 (fls. 431/432): indica como fonte “Anul. Total ou Parcial de Dotação”. O valor suplementado ficou abaixo do total de recursos indicados como fonte em R\$36.510,00. Tal valor, conforme art. 2º do referido decreto, refere-se à anulação de dotações da Câmara Municipal, para a qual não foi indicada abertura de crédito;
- Decreto nº 025 (fls. 486/487): indica como fonte “Anul. Total ou Parcial de Dotação”. O valor total suplementado superou o montante da fonte de recursos em R\$43.564,01. Este valor, segundo informação prestada pelo defendente no Quadro de Leis à fl. 378, refere-se a créditos abertos por *Superávit Financeiro*;
- Decreto nº 026 (fls. 489/490): indica como fonte “Anul. Total ou Parcial de Dotação”. O valor total suplementado superou o montante da fonte de recursos em R\$900,00. Este valor não foi evidenciado no Quadro de Leis às fls. 378/379;
- Decreto nº 028 (fls. 493/494): indica como fonte “Anul. Total ou Parcial de Dotação”. O valor total suplementado superou o montante da fonte de recursos em R\$3.600,00. Este valor, segundo informação prestada pelo defendente no Quadro de Leis à fl. 378, refere-se a créditos abertos por *Superávit Financeiro*;
- Decreto nº 029 (fls. 495/496): indica como fonte “Anul. Total ou Parcial de Dotação”. O valor total suplementado superou o montante da fonte de recursos em R\$9.600,00. Este valor, segundo informação prestada pelo defendente no Quadro de Leis à fl. 378, refere-se a créditos abertos por *Superávit Financeiro*;
- O Decreto nº 030 (fls. 497/501): Indica como fonte “Anul. Total ou Parcial de Dotação” e “*Superávit Financeiro*”. O valor total suplementado superou o montante da fonte de recursos em R\$3.774,00. Este valor, segundo informação prestada pelo defendente no Quadro de Leis à fl.378, refere-se a créditos abertos por *Superávit Financeiro*. Assim, embora tenham sido informadas as fontes de *Superávit Financeiro* e anulação de dotações na parte superior das folhas do decreto, entendo que os valores dos recursos indicados no corpo do Decreto dizem respeito apenas à anulação de dotações. Quanto aos créditos abertos por *Superávit Financeiro*, entendo ser razoável considerar o valor informado pelo defendente no Quadro de Leis, pois restou demonstrado que este foi o entendimento do Município na edição dos Decretos nºs 25, 28 e 29, nos quais, também, os créditos abertos superaram a fonte de recursos;
- O Decreto nº 031 (fls. 502/503): o valor total suplementado superou o montante da fonte de recursos em R\$209.668,98. Este valor, segundo informação prestada pelo defendente no Quadro de Leis à fl. 378, refere-se a créditos abertos por *Superávit Financeiro*. Assim, o montante de recursos indicados como fonte nesse Decreto (R\$207.052,93) diz respeito à anulação de dotações e não a *Superávit Financeiro*, como informado pelo Órgão Técnico, embora tenha sido informada essa fonte na parte superior das folhas do decreto;
- Decreto nº 032 (fls. 504/506): o valor total suplementado superou o montante da fonte de recursos em R\$82,72. Este valor não foi evidenciado no Quadro de Leis às fls. 378/379; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- Os Decretos de nºs 17 (fls.471/472) e 27 (fls.491/492), nos valores de R\$383.245,40 e R\$14.824,88, respectivamente, não contêm dispositivos indicando a fonte de recursos para suportar a abertura de créditos, contudo, foi informado no Quadro de Leis à fl. 379, bem como na parte superior das folhas dos decretos, que se trata de *Superávit* Financeiro.

Verifica-se que as constatações retrocitadas já foram consideradas na informação técnica de fls. 509 e no “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior” às fls.513/515, elaborados por ocasião da análise da defesa, oportunidade em que restou demonstrado que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanar o apontamento técnico acerca da abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal e de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos financeiros, razão pela qual considero irregular o procedimento.

Verifica-se, ainda, que o valor dos Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal foi alterado de R\$6.720.364,65 para R\$6.756.874,65 e o valor dos Créditos Suplementares / Especiais abertos sem recursos disponíveis de R\$39.921,45 para R\$4.322.035,19 (fls. 509/512).

Tendo em vista que esta Câmara, em casos análogos¹, vem adotando como procedimento a verificação da execução das despesas em relação aos créditos autorizados, bem como em relação aos recursos disponíveis, passo a fazê-lo no presente caso:

1. Quanto à abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, no total R\$6.756.874,65:

- De acordo com a informação técnica de fl. 509, o Município de Espera Feliz foi autorizado a abrir Créditos Suplementares no montante de R\$8.039.168,00;
- Dos Créditos Suplementares autorizados, R\$10.474.007,46 foram abertos por anulação de dotações;
- Tendo em vista que os créditos abertos por anulação de dotações não alteram o valor total do orçamento inicial, no meu entender, o Poder Executivo de Espera Feliz estava autorizado a realizar despesas até o montante de R\$25.990.760,54 (Orçamento inicial: R\$28.425.600,00 + Suplementações autorizadas na LOA: R\$7.959.168,00 + Suplementações autorizadas por outras leis: R\$80.000,00, deduzidos os Créditos Suplementares abertos por anulação de dotações: R\$10.474.007,46);
- Confrontando-se esse valor (R\$25.990.760,54) com o total das despesas realizadas, no montante de R\$31.631.005,83 (Balanço Orçamentário à fl. 385), tem-se que ocorreram despesas sem cobertura legal no valor de R\$5.640.245,29;
- Assim, pode-se concluir que, dos Créditos Suplementares abertos sem cobertura legal (R\$6.756.874,65), pelo menos R\$5.640.245,29 foram executados.

Ressalto que no item 1.3 – Créditos Disponíveis, fl. 509, o Órgão Técnico considerou no cálculo os créditos abertos e não os autorizados, o que resultou numa autorização para realização de despesas no montante de R\$32.747.635,19 (Orçamento inicial: R\$28.425.600,00 + Créditos Suplementares abertos por anulação: R\$10.474.007,46 + Créditos Suplementares abertos por *Superávit* Financeiro: R\$4.322.035,19 – Créditos abertos por anulação: R\$10.474.007,46).

¹ Prestação de Contas nº 886.665, Pedido de Reexame nº 879.722e Pedido de Reexame nº 896.609



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Tendo em vista as despesas realizadas no exercício corresponderam a R\$31.631.005,83, o Órgão Técnico, diferentemente do apurado na fundamentação deste voto, apurou que as despesas realizadas ocorreram dentro dos créditos autorizados.

2. No que tange à abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem recursos financeiros, no valor de R\$4.322.035,19:

- De acordo com o Balanço Orçamentário enviado por meio do SIACE/PCA, cópia à fl. 385, as receitas arrecadadas no exercício de 2012, no total de R\$31.270.994,79, não foram suficientes para acobertar as despesas empenhadas, no montante de R\$31.631.005,83;
- Assim, pode-se concluir que, dos Créditos Suplementares abertos sem recursos disponíveis (R\$4.322.035,19), pelo menos R\$360.011,04 foram executados (Receita arrecadada: R\$31.270.994,79 – Despesa empenhada: R\$31.631.005,83).

Acerca do assunto, entendo por bem destacar que, de acordo com o inciso V do art. 167 da CR/88 e com os arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abertura dos Créditos Suplementares e Especiais depende de autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa. Portanto, não basta autorização legal para abrir créditos adicionais, é imprescindível, também, a existência de recursos disponíveis para acobertar as despesas a serem realizadas.

A finalidade precípua dessa norma é coibir a realização de despesa pública sem a necessária fonte financeira ou orçamentária de recursos, evitando o desequilíbrio das contas públicas, com consequente aumento do passivo financeiro, e o desvio do planejamento orçamentário.

Diante do exposto, considero irregular a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal no montante de R\$6.756.874,65, dos quais pelo menos R\$5.640.245,29 foram executados, bem como abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis no total de R\$4.322.035,19, dos quais pelo menos R\$360.011,04 foram executados, por infringência ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/88 e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

Destaco que foi inserida autorização no art. 4º da Lei nº 984/2011 – LOA para abertura de créditos sem onerar o percentual de 28% estabelecido no inciso II do artigo 3º, alterado pela Lei Municipal nº 1.001/2012, o que, no meu entender, caracteriza autorização ilimitada de créditos, em afronta ao disposto no inciso VII do art. 167 da CR/88. Contudo, deixo de considerar irregular haja vista que, em situações análogas², este tem sido o procedimento adotado por este Tribunal, com recomendação ao gestor no sentido de que nas Leis Orçamentárias subsequentes não sejam incluídos dispositivos contendo autorização ilimitada para abertura de créditos suplementares.

3. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 372 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$1.200.000,00, correspondente a 6,63% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

4. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

² Processo de Prestação de Contas nº 887.314



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

De acordo com a informação técnica de fls. 372/373, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 31,14% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

5. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 373 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 23,69% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

6. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 48,20% da Receita Corrente Líquida, fl. 374, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 45,67% e 2,53%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, bem como de repasse à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Aloísio Barbosa, Prefeito Municipal de Espera Feliz, exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal no montante de R\$6.756.874,65, dos quais pelo menos R\$5.640.245,29 foram executados, bem como abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis no total de R\$4.322.035,19, dos quais pelo menos R\$360.011,04 foram executados, por infringência ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/88 e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2012 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2012, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Espera Feliz, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto de V. Exa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

MR/DK